I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1615/2004 DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 2004

que encerra o processo *anti-dumping* no que respeita às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia, de Taiwan e da Sérvia e Montenegro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir denominado «regulamento de base») [1], nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho, de 3 de Junho de 2002, que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subvenções adoptadas nos termos das Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões [2],

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. BASE JURÍDICA

(1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») deixou de vigorar em 23 de Julho de 2002. A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA passaram a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 963/2002, todos os inquéritos *anti-dumping* pendentes nessa data são actualmente abrangidos pelo disposto no regulamento de base.

2. MEDIDAS EM VIGOR

(2) Em Fevereiro de 2000, através da sua Decisão n.º 283/2000/CECA [3], a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente (seguidamente designados «rolos laminados a quente»), originários da Bulgária, da Índia, de Taiwan, da África do Sul, da Sérvia e Montenegro.

3. ENCERRAMENTO DOS PROCESSOS

(3) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Decisão n.º 2277/96/CECA [4] («Decisão CECA»), a Comissão anunciou, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [5], o início de um processo *anti-dumping* no que diz respeito às importações para a Comunidade de rolos laminados a quente originários do Egipto, da Hungria, do Irão, da Líbia, da Eslováquia e da Turquia.

(4) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Decisão CECA, a Comissão anunciou, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [6], o início de um reexame dos direitos *anti-dumping* definitivos e dos compromissos aceites pela Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, tal como alterada pela Decisão n.º 1043/2002/CECA [7] sobre as importações de rolos laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

[2] JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

[3] JO L 31 de 5.2.2000, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 778/2003 do Conselho (JO L 114 de 8.5.2003, p. 1).

[4] JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

[5] JO C 364 de 20.12.2001, p. 5.

[6] JO C 364 de 20.12.2001, p. 8.

[7] JO L 157 de 15.6.2002, p. 45.

(5) Após a realização de um inquérito, a Comissão propôs ao Conselho que fossem instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de rolos de laminados a quente originários do Egipto, da Eslováquia e da Turquia. Todavia, o Conselho não adoptou a proposta no prazo previsto no regulamento de base para a adopção de tais medidas. Consequentemente, não foram adoptadas medidas definitivas contra as importações procedentes do Egipto, da Eslováquia e da Turquia.

(6) O direito comunitário tem como princípio geral e fundamental tratar situações idênticas de uma forma não discriminatória. Tal princípio transparece no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, que estabelece que sejam criados direitos *anti-dumping* de uma forma não discriminatória sobre as importações de um produto, independentemente da sua proveniência, que se determine serem objecto de *dumping* e causarem prejuízo.

(7) Concluiu-se, pois, que, na ausência de medidas relativas às importações originárias do Egipto, da Turquia e da Eslováquia, a instituição de medidas sobre as importações originárias da Bulgária e da África do Sul em consequência do reexame mencionado no considerando 4 seria discriminatória relativamente a esses dois países.

(8) Consequentemente, pelo Regulamento n.º 1616/2004 [1] do Conselho, o Conselho encerrou o reexame mencionado no considerando 4 sem instituir quaisquer medidas sobre as importações de rolos de laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul.

(9) A Decisão n.º 283/2000/CECA instituiu direitos *anti-dumping* definitivos igualmente sobre as importações de rolos de laminados a quente originários da Índia, de Taiwan e da Sérvia e Montenegro.

(10) A fim de assegurar uma abordagem coerente e de respeitar o princípio fundamental de não discriminação, acima referido, reflectido no disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, afigura-se, por conseguinte, necessário encerrar os processos *anti-dumping* em curso relativos às importações de rolos de laminados a quente originários de Taiwan, da Índia e da Sérvia e Montenegro.

(11) O inquérito relativo, *inter alia*, ao Egipto, à Eslováquia e à Turquia devia estar concluído em 20 de Março de 2003, quer através da instituição de medidas quer do encerramento dos processos. Atendendo a que deve ser dado o mesmo tratamento às importações originárias de Taiwan, da Sérvia e Montenegro e da Índia, os processos *anti-dumping* relativos às importações de rolos laminados a quente originários desses três países devem ser encerrados com efeitos retroactivos a 20 de Março de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os processos *anti-dumping* relativos às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários de Taiwan, da Sérvia e Montenegro e da Índia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

[1] Ver página 3 do presente Jornal Oficial.